



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 343.613 - ES (2015/0305063-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JEFERSON MATIAS UBIALI (PRESO)
ADVOGADO : AURI JOSE BRAGA DE LIMA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO APELO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "A obrigatoriedade da intimação pessoal do defensor público ou dativo previsto no § 4º do art. 370 do Código de Processo Penal não se estende ao advogado constituído pelo réu, que deve ser comunicado do julgamento de eventuais recursos pelo órgão oficial de imprensa (ex vi, art. 370, § 1º, do CPP)." (HC 216.428/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 19/10/2015) (AgRg no AREsp 799.148/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 7/3/2016).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 343.613 - ES (2015/0305063-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JEFERSON MATIAS UBIALI (PRESO)
ADVOGADO : AURI JOSE BRAGA DE LIMA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON MATIAS UBIALI contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1.062/1.064, que não conheceu do *habeas corpus*.

Na presente insurgência, o agravante alega que à época do julgamento do recurso de apelação, interposto contra decisão que decretou-lhe a condenação à pena de 15 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.383 dias-multa, pela prática da conduta descrita nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 1º, I, § 1º, da Lei n. 9.613/98, não houve efetiva intimação de todos os Advogados responsáveis pela defesa técnica do paciente (notadamente daquele que ajuizou a apelação criminal), situação que motivou a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal Cidadão, questionando a omissão, gerador de nulidade no julgamento da apelação criminal naquela ocasião.

Assevera que *"foi concedida ordem pelo STJ, anulando o julgamento da apelação pela ausência de efetiva intimação de todos os causídicos responsáveis pela atuação na defesa técnica do paciente. Anulado o julgamento anterior, foi determinado ao Egrégio TJRO que realizasse novo julgamento, agora com a intimação de todos os Advogados responsáveis pela defesa técnica do paciente, notadamente do Advogado que constava como o responsável pela apresentação da apelação criminal em favor do paciente, que mais uma vez não foi intimado"* (e-STJ fl. 1.071).

Invoca a incidência da Súmula n. 431 desta Corte Superior.

Afirma que *"não há falar em disponibilização em Imprensa Oficial, o fato é que a defesa mais uma vez no presente caso se viu cerceada ante a ausência da comunicação forense devida, ferindo assim de morte os princípios mais básicos que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regem a processualística penal, bem como, regras básicas Constitucionais" (e-STJ fl. 1.072).

Diante disso, pleiteia o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 343.613 - ES (2015/0305063-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

No caso dos autos, discute-se a anulação do julgamento da apelação n. 0900313- 12.2008.8.08.0048, em trâmite na Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em razão da ausência de intimação do defensor do acusado para a sessão de julgamento.

É cediço que a intimação do defensor constituído é feita pela imprensa oficial, nos termos do que dispõe o art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal: “a *intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.*”

No caso dos autos, verifica-se que, a partir das certidões de e-STJ fls. 946 e 975, tem-se que, de fato, a inclusão da apelação em pauta para julgamento foi publicada na Imprensa Oficial no dia 19/6/2015, sendo a conclusão do acórdão impugnado disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico aos 8/7/2015, com certificação do trânsito em julgado para os réus em 24/7/2015, não havendo, pois, nulidade qualquer a ser coartada.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PROCURADOR DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Nos termos dos precedentes desta Corte a falta de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito resulta em nulidade.

3. No caso dos autos, consoante informado pela autoridade apontada como coatora, a pauta da sessão de julgamento do recurso em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrito foi divulgada na imprensa oficial, onde constou o nome dos defensores do paciente, o que afasta a imputada nulidade.

4. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 287.988/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO APELO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N.83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- "A obrigatoriedade da intimação pessoal do defensor público ou dativo previsto no § 4º do art. 370 do Código de Processo Penal não se estende ao advogado constituído pelo réu, que deve ser comunicado do julgamento de eventuais recursos pelo órgão oficial de imprensa (ex vi, art. 370, § 1º, do CPP)." (HC 216.428/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 19/10/2015) - Incide o Enunciado n. 83 do STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 799.148/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 121, § 2º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO POR MEIO DE IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO REALIZADA. DESAFORAMENTO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DISTANTE. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]

III - A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, somente a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. In casu, não há nulidade a ser sanada, eis que o réu foi assistido por defensor constituído e este foi devidamente intimado, via imprensa oficial, do julgamento do pedido de desaforamento (precedentes).

[...] (HC 334.997/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016).

Diante disso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0305063-7

AgRg no
HC 343.613 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 048050082364 048080082364 09003131220088080048 2612008 48050082364
48080082364 48090105981 900313122008080048 9003131220088080048

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AURI JOSE BRAGA DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JEFERSON MATIAS UBIALI (PRESO)
ADVOGADO : AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO006946
CORRÉU : ADEVANIR FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : WILLIAN EDUARDO MATHIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON MATIAS UBIALI (PRESO)
ADVOGADO : AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO006946
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.